

DEMOCRACIA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PROCESSO PÚBLICO ABERTO E AS MINORIAS

DEMOCRACY AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION: THE FEDERAL CONSTITUTION AS AN OPEN PUBLIC PROCESS AND MINORITIES

*Cristian Patric de Sousa Santos **

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo promover a defesa da ampliação de leituras constitucionais realizadas por grupos minoritários, como instrumento de emancipação social e fortalecimento da democracia. Ao partir da concepção de constituição como processo público aberto, documento, portanto, passível de distintas possibilidades de interpretações, verifica-se a necessidade de construção de narrativas emancipatórias construídas pelo e para os grupos historicamente marginalizados. Parte-se de uma metodologia indutiva e da pesquisa bibliográfica para provocar discussões no âmbito da hermenêutica constitucional, em busca de uma interpretação constitucional aberta e pluralística.

Palavras-chave: Constituição. Processo Público Aberto. Sentidos de Constituição. Narrativas constitucionais emancipatórias.

ABSTRACT

This article aims to promote the defense of the expansion of constitutional readings carried out by minority groups, as an ins-

* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito. Professor de Direito Constitucional em cursos de graduação e pós-graduação. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia. Orientador do Grupo de Pesquisa em Controle de Constitucionalidade da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos da Bahia – LAEJU-BA. Autor do livro "Cortes Constitucionais como canal de processamento dos direitos das minorias: Propostas de abertura da jurisdição constitucional concentrada brasileira a partir da experiência colombiana". Servidor Público Federal (TRE-BA).

trument of social emancipation and strengthening of democracy. Based on the conception of constitution as an open public process, a document, therefore, subject to different possibilities of interpretation, there is a need to build emancipatory narratives constructed by and for historically marginalized groups. It starts with an inductive methodology and bibliographical research to provoke discussions within the scope of constitutional hermeneutics, in search of an open and pluralistic constitutional interpretation.

Keywords: Constitution. Open Public Proceeding. Sense of Constitution. Emancipatory constitutional narratives.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo defender a ampliação das leituras constitucionais empregadas pelas minorias, grupos historicamente marginalizados, como instrumento de emancipação social e fortalecimento da democracia.

Para tanto, a análise partirá da concepção de constituição como processo público aberto, como documento passível de distintas possibilidades de interpretações, e a forma como a Constituição Federal de 1988 pode ser repensada neste modelo.

Compreender a necessidade de narrativas distintas para o texto constitucional e admitir a disputa de sentidos de constituição nas arenas públicas de debate pode contribuir para avanços democráticos cuja sociedade tanto anseia.

Assim, será feita uma análise eminentemente teórica para, a partir de uma metodologia indutiva e utilizando-se da pesquisa bibliográfica, oferecer provocações no âmbito da hermenêutica constitucional, com os olhos voltados para uma interpretação pluralística e aberta.

2. A CONSTITUIÇÃO COMO PROCESSO PÚBLICO ABERTO

A Constituição, em seu sentido contemporâneo, representa, certamente, um artefato cultural, produto da atividade humana que reflete, em um único objeto, a síntese histórica de um povo, de uma

nação. O substrato semântico que nela reside é fruto de um longo processo construtivo que abarca, em seu texto, os contornos fundamentais de um projeto de vida em sociedade. A trajetória de sua formação nutre valores éticos e morais e carrega dois elementos dignos de uma leitura kantiana: como fundamento, o bem comum; como fim, o homem².

As suas inscrições dotadas de carga axiológica, porém, não devem ser unívocas. As inúmeras leituras e possibilidades de construção de narrativas ao seu redor são tão mais extensas quanto mais plural for o seu povo. Qualquer tentativa de reducionismo de um texto constitucional a um sentido único, especialmente em um contexto de sociedades complexas como as que hoje se apresentam, corre o risco de insucesso. A falta de sucesso frustra quereres. E sobre frustrações, não se ergue a cidadania.

A Constituição é, ainda, projeto inacabado. Se suas normas são dotadas de polissemia, pois distantes de um sentido unívoco, o seu preenchimento demandará análise do sujeito cognoscente. O homem, assim, imprime ao texto a sua própria valoração e preenche seu espectro normativo partindo de uma pré-compreensão³, que varia de acordo com suas vivências, suas experiências pessoais. O objeto cognoscível ganhará, então, as feições do sujeito cognoscente. Os sentidos da Constituição irão variar de acordo com

2 “[...] o ser humano, e em geral todo ser racional, *existe* como finalidade em si mesmo, e *não* como um *mero meio* de uso arbitrário para essa ou aquela vontade; e em todas as suas ações, inclusive naquelas dirigidas a si mesmo e também a outros seres racionais, a todo momento, o ser humano precisa ser considerado *ao mesmo tempo como finalidade*. [...] se existir um princípio prático supremo e, em relação ao ser humano, um imperativo categórico, ele deve ser tal que, a partir da ideia do que é necessariamente uma finalidade para todos, porque é uma *finalidade em si mesma*, ele deve constituir um princípio *objetivo* da vontade, e portanto, servir como uma lei prática universal. O fundamento desse princípio é: *a natureza racional existe como uma finalidade em si mesma*. Assim, o ser humano necessariamente imagina sua própria existência, portanto, esse também é um princípio *subjetivo* das ações humanas. Mas é assim também que qualquer outro ser racional imagina sua existência, em função do mesmo fundamento racional que vale para mim; portanto, este é ao mesmo tempo um princípio *objetivo*, do qual, como de um fundamento prático supremo, devem poder derivar todas as leis da vontade. Então, o imperativo prático será o seguinte: *Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo como um fim, mas jamais como um meio.*” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Martin ClaretLtda, 2018. Trad. Inês A. Lohbauer, p. 70-71, grifos no original).

3 J. J. Gomes Canotilho reconhece como fundamental uma pré-compreensão da Constituição em todo processo construtivo do direito constitucional e aduz que tal pré-compreensão “[...] não significa mero apelo a um conceito em moda. Pretende-se tomar claro que o investigador não pode se furtar a um conjunto de influências jurídicas e extrajurídicas, políticas e sociais, decisivamente condicionadoras da orientação do trabalho” (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra Editora, 1994, p. 12).

as distintas leituras empregadas pelo homem, especialmente pelo fato de que as Constituições do pós-guerra estabelecem, ao lado das regras, os princípios, normas de elevado valor semântico que permeiam os discursos interpretativos dos aplicadores do direito⁴.

Aqui, estabelece-se a relação entre intérprete e texto. A atividade hermenêutica ganha, com isso, relevância. Diante da abertura das inscrições postas na Constituição são demandadas análises e interpretações para a construção de um sentido normativo que privilegie, assim, o acoplamento entre o texto e o contexto. Neste sentido, Friedrich Müller explica que o processo de extração de uma norma a partir do texto constitucional exige, primeiro, a interpretação do texto, considerada a “ponta do *iceberg*” do processo interpretativo, com o fim de delimitar as possíveis leituras que ele comporta, para, em seguida, promover a interação entre norma e realidade⁵.

A relevância da atividade do intérprete dá-se justamente no momento da construção de significados, cujo resultado final é, em verdade, a reconstrução. Segundo Humberto Ávila, “a interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto”⁶. Fala-se em processo de reconstrução de significados diante da existência prévia de sig-

4 Contemporaneamente, as distinções entre regras e princípios são muito trabalhadas na doutrina a partir das obras de Robert Alexy e Ronald Dworkin. Para Alexy, as regras estabelecem deveres definitivos, enquanto os princípios são mandados de otimização, ou seja, deveres *prima facie* que devem ser concretizados na medida do possível (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85 e ss.). Para Dworkin, as regras são aplicáveis ou não ao caso concreto, sob a lógica do tudo ou nada, enquanto os princípios se submetem a uma dimensão de peso, devendo-se aplicar, no caso concreto, o princípio que possua o maior peso, em uma lógica de ponderação (*Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 35 e ss.). Para um estudo comparativo acerca dos autores no direito brasileiro, conferir: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

5 “O texto da norma não ‘contém’ a normatividade e a sua estrutura material concreta. Ele dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito do seu quadro. Conceitos jurídicos em textos de normas não possuem ‘significado’, enunciados não possuem ‘sentido’ segundo a concepção de um dado orientador acabado. Muito pelo contrário, o olhar se dirige ao trabalho *concretizador ativo* do ‘destinatário’ e com isso à *distribuição funcional dos papéis* que, graças à ordem jurídico-positiva do ordenamento jurídico e constitucional, foi instituída para a tarefa da concretização da constituição e do direito.” (MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. Trad. Peter Naumann. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 57).

6 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 32-33.

nificados incorporados ao uso da linguagem e estabelecidos nos espaços próprios dos discursos⁷.

A Constituição pode ser vista, assim, como um processo público aberto. Tal afirmação implica reconhecer que se mostra latente, diante de uma sociedade plural e complexa, a necessidade de adequações em prol da convivência harmônica de distintos projetos alternativos. Konrad Hesse, neste sentido, estabelece dentre as singularidades do Direito Constitucional o caráter aberto e vinculante da Constituição, afinal as normas constitucionais são incompletas e imperfeitas. Conforme o autor, “a constituição não é um sistema fechado e onicompreensivo; não contém codificação, apenas um conjunto de princípios concretos e elementos básicos do ordenamento jurídico da comunidade, para o que oferece uma norma marco.”⁸ Seria, portanto, um ordenamento aberto.

Essa abertura é sempre limitada. Porém, na medida em que seja suficiente, concede – o que dá sobretudo um sentido e conteúdo essenciais ao ordenamento democrático – margem de atuação necessária a um processo político livre, tratando de garanti-lo. Por isso, a Constituição possibilita concepções e objetivos políticos diferentes, bem como sua persecução. Permite, também, levar em consideração mudanças técnicas, econômicas e sociais, adaptar-se à evolução histórica, assegurando-se, com isso, um requisito fundamental de sua própria existência e eficácia.⁹

A abertura semântica da constituição faz-se, então, necessária para a sua eficácia abrangente e duradoura, uma vez que é instrumento apto à regulação das transformações sociais que porventura ocorrem. A dinamicidade das relações sociais, políticas e econômicas devem ser acompanhadas pelo Direito, e uma leitura constitucional aberta diante de uma sociedade pluralista é

7 “[...] a constatação de que os sentidos são construídos pelo intérprete no processo de interpretação não deve levar à conclusão de que não há significado algum antes do término desse processo de interpretação. Afirmar que o significado depende do uso não é o mesmo que sustentar que ele só surja com o uso específico e individual. Isso porque há traços de significado mínimos incorporados ao uso ordinário ou técnico da linguagem. [...] Daí se dizer que *interpretar é construir a partir de algo*, por isso significa *reconstruir*: a uma, porque utiliza como ponto de partida os textos normativos, que oferecem limites à construção de sentidos; a duas, porque manipula a linguagem, à qual são incorporados *núcleos de sentidos*, que são, por assim dizer, constituídos pelo uso, e preexistem ao processo interpretativo individual”. (*Ibidem*, pp. 32-34).

8 HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 9.

9 *Ibidem*, p. 9.

o mecanismo de integração seguro entre fatos e normas quando se busca um resultado adequado.

Gustavo Zagrebelsky, ao refletir acerca do papel da constituição nas sociedades atuais de bases pluralísticas, enaltece a ideia de uma concepção dogmática fluida da constituição, com a tarefa de tornar efetivas as condições de vida em comum em uma sociedade multicultural. Ao partir da análise do constitucionalismo europeu forjado a partir da Segunda Guerra Mundial, o autor enxerga a constituição como um documento de legitimação de grupos sociais distintos que devem coexistir, garantindo-se um compromisso de possibilidades em detrimento de um projeto político rígido. Para o fenômeno da fluidez necessária à sobrevivência do próprio espírito da constituição, Zagrebelsky atribui o termo “ductibilidade constitucional”¹⁰.

As sociedades pluralistas atuais – isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado – isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma. A partir da constituição, como plataforma inicial que representa a garantia da legitimidade para cada um dos setores sociais, a competição pode começar a impressionar o Estado pela orientação de um ou outro signo, no âmbito das possibilidades oferecidas pelo compromisso constitucional (tradução livre).¹¹

Crítico do positivismo jurídico e tendo desenvolvido suas ideias após o fracasso dos regimes totalitaristas nazista e fascista, Zagrebelsky superou o Estado Legislativo de Direito para fincar as bases do Estado Constitucional, abandonando a rigidez de fórmulas concebidas em prol de um projeto político agregador, fundado no pluralismo e na primazia de argumentos principiológicos. Na defesa de um direito por princípios, inclusive, o autor chega a mencionar que estes desempenham um papel constitutivo da ordem jurídica,

10 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Tradução de Marina Gascón. 3ª ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 1999, pp 14-15.,

11 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. de Marina Gascón. 3ª ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 1999, p. 13

enquanto que as regras, ainda que presentes no texto constitucional, seriam leis forçadas que se esgotam em si mesmas¹².

Ainda neste sentido, o texto constitucional escrito, conforme Michel Rosenfeld, é incompleto e sujeito às distintas interpretações plausíveis. Sua incompletude não decorre apenas do fato de a Constituição não abarcar todas as matérias que deveria idealmente contemplar, mas pela impossibilidade de abordar de forma exaustiva a totalidade de questões concebíveis possivelmente levantadas a partir das matérias que nele reside. Em razão de tal incompletude, “as constituições devem permanecer abertas à interpretação; e isso, no mais das vezes, significa estarem abertas às interpretações conflitantes que pareçam igualmente defensáveis”¹³.

Peter Häberle, por sua vez, neste contexto de sociedades plurais e complexas com distintas possibilidades de atribuição de sentidos à Constituição, defende uma interpretação pluralista, com a proposta da tese de que neste processo “estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”¹⁴. Para além de uma interpretação constitucional restrita a uma sociedade fechada de intérpretes, o autor propõe a democratização do processo de descobrimento da norma constitucional através de uma leitura ampla empregada por todos aqueles que vivem em um contexto regulado pela Constituição, pois o destinatário da norma é participante ativo do processo hermenêutico¹⁵.

A superação de uma hermenêutica vinculada a um modelo de interpretação de uma sociedade fechada, que se concentra na atividade de interpretação constitucional dos juízes e em procedimentos formalizados, é observada, em Häberle, através da fixação de um rol ampliado de intérpretes. O autor, então, enuncia como participantes do processo de interpretação constitucional: as funções estatais; os participantes do processo de decisão e que não são necessariamente órgãos do Estado, como autor e réu,

12 *Ibidem*, p. 111.

13 *A identidade do Sujeito Constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pp. 18-19.

14 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 13.

15 *Ibidem*, p. 15.

recorrente e recorrido, peritos e representantes de interesses nas audiências públicas e grupos de pressão organizada; a opinião pública democrática e pluralista e o processo político como grandes estimuladores, como, por exemplo, a mídia em geral, a iniciativa de cidadãos, as igrejas e teatros; além da doutrina constitucional, que teria o papel especial por tematizar a participação de outras forças e, ao mesmo tempo, participar em diversos níveis¹⁶.

Häberle reconhece, em sua obra, uma possível objeção a sua proposta de ampliação do círculo de intérpretes da Constituição: o rompimento da sua unidade devido a uma dissolução da interpretação constitucional entre diversos intérpretes e, consequentemente, a adoção de leituras distintas. O próprio autor, contudo, refuta a crítica e desenvolve propostas de legitimação a partir de pontos de vistas distintos: a partir da teoria do direito, da teoria da norma e da teoria da interpretação; a partir das reflexões teórico constitucionais; e a partir da teoria da democracia.

Inicialmente, o autor afirma que, em uma hermenêutica contemporânea, a interpretação é um processo aberto e a ampliação do círculo de intérpretes é consequência da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação. “Qualquer intérprete é orientado pela teoria e pela práxis. Todavia, essa práxis não é, essencialmente, conformada pelos intérpretes oficiais da Constituição”¹⁷. A Constituição deve ser vista, então, como processo público aberto¹⁸.

Acerca da legitimação sob a ótica das reflexões teórico constitucionais, Häberle afirma que “a legitimação fundamental

16 *Ibidem*, pp. 21-22.

17 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 31.

18 “Diante da objeção de que a unidade da Constituição se perderia com a adoção desse entendimento, deve-se observar que as regras básicas de interpretação remetem ao ‘concerto’ que resulta da conjugação desses diferentes intérpretes da Constituição no exercício de suas funções específicas. A própria abertura da Constituição demonstra que não apenas o constitucionalista participa desse processo de interpretação! A unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes.” *Ibidem*, p. 32. Além das críticas à concepção de Constituição como processo público aberto formuladas – e respondidas – pelo próprio autor, conforme verificado, Canotilho alerta sobre “um déficit normativo clamoroso, quer porque retira a normatividade da Constituição para lançar no existencialismo atualizador do pluralismo, quer porque a diminuição do conteúdo material de uma lei fundamental por simples aberturas processuais é uma ‘teoria perdida no pluralismo’. Dissolve a normatividade na política a pretexto da abertura e do pluralismo, e chega quase à conclusão de que o processo de legitimação constitucional e a interpretação constitucional são uma e a mesma coisa”. (*Constituição Dirigente e Vinculação ao Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 98).

das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição” e uma Constituição que estrutura, além do Estado, a própria esfera pública, a sociedade e a vida privada, deve incorporar tais forças como sujeitos ativos do processo de interpretação, e não como meros objetos¹⁹.

Ainda sobre a legitimação, Häberle desenvolve reflexões sobre a teoria da democracia:

A Ciência do Direito Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), até o último intérprete formalmente “competente”, a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da prática cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (*Grundrechtsverwirklichung*), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do “aspecto democrático” dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o “concerto” científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente.²⁰

Assim, a vivacidade da Constituição, no contexto de uma sociedade multicultural, mantém-se em voga diante da interpretação pluralística proposta por Häberle. A síntese proposta entre tal documento e a realidade deve ser conduzida pela própria sociedade, no seu cotidiano, para repercutir na esfera pública. Não se pretende rechaçar a importância da atuação da jurisdição constitucional na atividade interpretativa da Constituição, mas deve-se reconhecer a influência exercida pela teoria democrática sobre os processos hermenêuticos, o que confere maior legitimidade ao resultado. Especialmente, quando se trata da atividade de rever decisões

19 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 33.

20 *Ibidem*, p. 36-37.

encampadas por legisladores ou administradores cuja legitimidade democrática é auferida diretamente por eleições populares.

Possibilita-se, então, a partir da concepção de constituição como processo público aberto, que grupos estigmatizados se apropriem da possibilidade de construção de sentidos próprios de constituição.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO PROCESSO PÚBLICO ABERTO E SUAS POTENCIALIDADES: NARRATIVAS EMANCIPATÓRIAS E DISPUTAS DE SENTIDOS DE CONSTITUIÇÃO

Sabe-se que a história do Brasil é marcada por constantes lutas populares cujo fim é a consagração de projetos de emancipação política e social de um povo. Do Brasil Colônia à atual República, diversos ensaios fracassaram e outros tantos movimentos tornaram-se vitoriosos e fincaram suas bases na formação da identidade nacional. Não se trata de um projeto concluído, mas eventualmente interrompido e, portanto, ainda inacabado. O processo democrático, afinal, carrega em sua essência a inconstância das lutas e dos movimentos emancipatórios.

Assim, o registro é múltiplo: de Quilombos e Guerra dos Palmares ao Levante dos Tupinambás; da Inconfidência Mineira e Conjuração Baiana à Revolução Pernambucana e Independência da Bahia; da Cabanagem, Sabinada e Balaiada à Guerra de Canudos; de Revolta da Vacina e Revolta da Chibata à Revolução Constitucionalista de 1932. O histórico de manifestações em que o povo tentou protagonizar a construção de narrativas emancipatórias, passos fundamentais na caminhada da construção da cidadania no Brasil, é extenso²¹.

O contexto sociopolítico que antecedeu a Constituição Federal de 1988 não difere desse histórico de lutas. O corte temporal pode ser feito a partir de 1964²², quando um golpe militar rompeu

21 Para a compreensão do processo de afirmação histórica da cidadania no Brasil, conferir: CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

22 Registre-se que, dentre as dificuldades encontradas no processo de consolidação da cidadania e da democracia brasileira no século XX, além da ditadura militar (1964-1985), houve, em tempos precedentes, o Estado Novo (1937-1945). Não se pretende aprofundar acerca deste período da história brasileira, diante dos limites temáticos necessariamente impostos à pesquisa. Contudo,

a curta tradição democrática brasileira²³. A partir de então, a instabilidade institucional ocasionada pela quebra do processo político democrático e legítimo mostrou-se acompanhada de práticas supressivas de diversos direitos constitucionais, agravados progressivamente pelo regime militar, até a promulgação do famigerado Ato Institucional n.º 5, em 13 de dezembro de 1968. A supressão de garantias fundamentais, o desmantelamento do sistema de liberdades – de expressão, de pensamento, de locomoção, de reunião, etc. –, o desrespeito à integridade física através dos crimes de tortura, enfim, a debilidade das diversas vozes pertencentes à sociedade civil resistentes ao regime ditatorial ladeava diversas outras práticas espúrias à época.

Passados vinte e um anos, luz!

Em 1985, após intensas mobilizações dos mais diversos setores sociais que ansiavam a redemocratização, a ditadura militar, agora enfraquecida, anunciava a transição lenta, gradativa e segura²⁴, que culminaria na promulgação da nova Constituição e na inauguração de um novo período na República.

A Assembleia Nacional Constituinte brasileira instalada em 1º de fevereiro de 1987 representou, sob o viés político, a superação de um estado de exceção sustentado por um regime militar

reproduz-se interessante passagem de Schwarcz e Starling: “‘Estado Novo’ designava a ditadura de Salazar, iniciada em Portugal em 1932, e o regime brasileiro compartilhava alguns traços com o fascismo europeu: a ênfase no poder do Executivo personificado numa liderança única; a representação de interesses de grupos e classes sociais num arranjo corporativo, isto é, sob a forma de uma política de colaboração entre patrões e empregados, tutelada pelo Estado; a crença na capacidade técnica posta a serviço da eficiência do governo e acompanhada da supressão do dissenso. Apesar disso, no caso do Estado Novo imposto por Vargas, não se tratava de um regime fascista, e menos ainda da reprodução de um modelo fascista europeu – português ou italiano, ou ainda espanhol. Sua natureza era outra: autoritária, modernizante e pragmática. Ou, como definiu, sarcástico, Graciliano Ramos, o Estado Novo era, no máximo, ‘nosso pequenino fascismo tupinambá’”. (*Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 374-375).

23 Manoel Jorge e Silva Neto, em obra na qual se propõe analisar o constitucionalismo brasileiro tardio e suas possíveis causas históricas, políticas e jurídicas, ressalta o curto período de experiências democráticas: “Se, no desassossegado correr histórico desta Nação, experimentamos formalmente a democracia tão-só de 1891 a 1937, de 1946 a 1964 e de 1988 em diante, temos, no placar da democracia *versus* tirania, uma goleada dos sistemas despóticos de governar, ao menos se contabilizados os anos de vivência democrática: Democracia – 91; Tirania – 422”. (*O Constitucionalismo Brasileiro Tardio*, Brasília: ESMPU, 2016, p. 39).

24 Daniel Aarão Reis discorre sobre a proposta de distensão lenta, gradativa e segura, anunciada em agosto de 1974 por Ernesto Geisel, então presidente do Brasil eleito indiretamente e empossado pelo regime militar: “Lenta, sem pressa, devagar; gradativa, por etapas, de modo que se pudesse avaliar, a cada momento, o caminho percorrido, as novas circunstâncias, os objetivos alcançados e os desafios a serem enfrentados; e segura, sob controle, com a máxima segurança possível”. (*Ditadura e Democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Zahar, 2014, p. 99).

que apresentou como uma das características marcantes, conforme afirmado, o desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão. A ascensão de um governo após a deposição de um presidente eleito sem respeito mínimo a eventual procedimento constitucional correspondente – substituição, sucessão ou, por exemplo, um processo de *impeachment* dentro de corretos parâmetros normativos dos crimes de responsabilidade previstos – representou, no seio da política nacional, uma ruptura no circuito de legitimidade de um poder.

A redemocratização exigia, certamente, a elaboração de uma nova narrativa, calcada na construção de um novo significado, não só das instituições representativas do Estado, mas também das entidades civis correspondentes aos mais diversos setores sociais. Se, por um lado, instituições como Ministério Público e Defensoria Pública, além de outros órgãos representativos dos três poderes, assumiriam papel fundamental na fundação de um novo Estado de Direito, inúmeros setores da sociedade civil, como a União Nacional dos Estudantes e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, estariam oxigenados com os novos ares da democracia. Os movimentos sociais em geral cresceram.

Acerca do processo de elaboração da Constituição, verifica-se a ocorrência de uma transição pacífica, pactuada entre o antigo e o novo, passagem típica de um regime autoritário para uma democracia constitucional²⁵. “Um dos perigos de transições pactuadas é que elas falham em trazer à tona uma suficiente ruptura com o passado pré-constitucional de maneira a tornar viável um caminho exitoso para a constituição emergente”²⁶. Este fato, inclusive, é credenciado pela nova constituição, que não implicou rompimento absoluto com o regime anterior, diante das inúmeras manutenções de privilégios a setores ligados ao regime militar. A própria formação das instituições se manteve. Frise-se que a chefia do Poder Executivo, por exemplo, ficou sob a responsabilidade de José

25 Rosenfeld elenca quatro modelos de processos de elaboração da constituição: a) baseado na revolução, como ocorreu nas Revoluções norte-americana e francesa do século XVIII; b) baseado na imposição dos vencedores de uma guerra sobre os vencidos, a exemplo do que ocorreu na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial; c) baseado em tratado transnacional, ou modelo do tratado-constitucional, como a Constituição Europeia; d) por fim, baseado na transição pactuada, como o caso brasileiro. (The problem of identity in constitutional-making and constitutional reform, p. 11. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=870437. Acesso em 15 de dezembro de 2019).

26 *Idem*, p. 12.

Sarney, antigo aliado da ARENA – Aliança Renovadora Nacional, partido político de apoio ao regime militar, após o falecimento do então presidente eleito indiretamente Tancredo Neves. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, manteve os membros indicados pelo regime militar, o que já derrui parcialmente a legitimidade da Corte.

Por outro lado, apesar do rompimento tímido com o regime militar, a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, passou a encampar um novo projeto de Estado: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo como fundamentos primordiais, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

O texto normativo, tão plural quanto o próprio povo a quem se dirigia, incorporou uma pauta de reivindicações populares e, por isso, distintos grupos a enxergam como instrumento de emancipação social²⁷. À época da sua promulgação, o próprio Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, em seu discurso, no qual apelidou o novo documento de “Constituição Cidadã”, enalteceu a pluralidade de grupos ali presentes:

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio²⁸.

Não estaria resguardado, no texto constitucional, apenas o interesse das diversas minorias, como pessoas carentes, menores abandonados, quilombolas e índios, mas também grupos representativos do poder econômico e diversas corporações estatais, como

27 “Agora um importante dado sociológico: a Constituição de 88 é a primeira das cartas brasileiras a ser incorporada à gramática de reivindicação de direitos dos movimentos sociais. Nos últimos tempos, trabalhadores, negros, índios, sem-terra, ambientalistas, dentre outros grupos, têm passado a ver a Constituição como um importante instrumento nas suas lutas emancipatórias. Na verdade, a conquista de algumas vitórias no cenário judicial, com suporte em argumentos constitucionais, serviu para disseminar no âmbito da sociedade civil organizada a visão da Constituição de 88 como uma ferramenta útil nas incessantes batalhas pela afirmação dos direitos dos grupos desfavorecidos” (SARMENTO, Daniel. “Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda”. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. (Org.) *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 125).

28 “Íntegra do Discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-asmbleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>> Acesso em: 12.10.19.

os posseiros, empresários e militares citados no discurso. Afinal, a Constituição foi fruto de intensos debates entre os variados setores e a sua construção resultou da produção conjunta dos antigos aliados do regime militar com os setores cujas pautas foram afastadas dos centros decisórios e estatais e que, por isso mesmo, ansiavam pela redemocratização. Barroso revela o paradoxo da abertura promovida pelo texto constitucional aos setores organizados e aos mais variados grupos de interesses, cujo resultado foi “uma vasta mistura de reivindicações legítimas de trabalhadores e categorias econômicas, cumulados com interesses cartoriais, reservas de mercado e ambições pessoais”²⁹. Tratou-se, nas palavras de Oscar Vilhena Vieira, de um “compromisso maximizador”, com o entrincheiramento, no texto constitucional, de interesses diversos e de difícil conciliação³⁰.

A Constituição de 1988 seria, então, o espaço próprio para a disputa legítima de narrativas distintas, com grupos de interesses variados se apropriando dos termos estabelecidos no texto constitucional para, a partir dele, construir os seus sentidos de constituição, ou seja, a norma que se revelaria a partir da interpretação do texto. Em um contexto de sociedades plurais e complexas, a ampliação do número de pessoas capazes de se apropriar dos significados expressos no texto constitucional, para empreender suas narrativas de emancipação, é fundamental³¹. Afinal, a constituição é processo público aberto. Como texto polissêmico, a extração do sentido de constituição dependerá de uma pré-compreensão do autor da in-

29 BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto. In: *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 26.

30 “O compromisso maximizador gerou um documento extenso, detalhista e ambicioso. A fragmentação político-partidária, o alto grau de desconfiança entre os atores políticos, a multiplicidade de grupos de interesses presentes na cena constituinte, a ausência de um anteprojeto com linhas bem definidas, a intensa participação da sociedade civil, assim como de corporações, tudo isso gerou uma Constituição que abrigou uma enorme gama de interesses, muitos deles contrapostos. Sua marca distintiva não é o caráter nacional-desenvolvimentista, dirigista, corporativista, social-democrata, ‘chapa branca’, neoconstitucional, embora o texto original contivesse todas essas características. Trata-se de um documento sincrético, que garantiu a todos os setores que foram capazes de se articular durante o processo a inserção de ao menos alguma parcela de seus interesses no texto constitucional”. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Batalha dos Poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 153-154).

31 “A incompletude do texto manteve os atores políticos em permanente disputa para determinar o sentido da Constituição, reforçando a sua centralidade como eixo ou agenda sob a qual a política se realizou”. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *Idem*, p. 160).

terpretação e, assim, nos termos do quanto já afirmado nesta obra, o objeto cognoscível ganhará as feições do sujeito cognoscente.

Aprendeu-se, com Friedrich Müller, que o processo de extração de uma norma a partir do texto constitucional exige, inicialmente, a interpretação do texto, “ponta do *iceberg*”, para então delimitar as possíveis leituras que ele comporta³². Com Hesse, aprendeu-se que a Constituição deve ficar imperfeita e incompleta, uma vez que está sujeita a alterações históricas³³.

A Constituição Federal de 1988 é um texto aberto, amplo e fluido. Sua abertura é revelada pelo seu forte conteúdo principiológico e seu caráter eminentemente substancialista. Sua amplitude é escancarada, sobretudo, pela exagerada quantidade de temas pertencentes à vida cotidiana, com questões inicialmente afetas à política ordinária. Já a fluidez revela-se necessária para que a Constituição estabeleça as condições de possibilidade diante de projetos políticos distintos que coexistem³⁴. Ela é invocada, portanto, em todas as esferas e em conflitos de diversas naturezas, desde as mais simples às mais complexas, o que demonstra a sua ubiquidade³⁵.

A discussão, neste contexto, deve estar direcionada para a identificação do sujeito representado na expressão “povo brasileiro”, que o poder constituinte originário destacou no preâmbulo constitucional. Quem seria o povo?

Rosenfeld³⁶, conforme analisado anteriormente, no contexto da Constituição Norte-Americana de 1787, ao analisar a expressão “Nós, o povo”, identifica nela distintos sentidos possíveis, para

32 *Metodologia do Direito Constitucional*. Trad. Peter Naumann. 4ª ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

33 *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 9.

34 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil*. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. 3ª ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 1999, pp. 15.

35 O termo ubiquidade constitucional é atribuído a Daniel Sarmento, que expõe: “É praticamente impossível encontrar hoje um processo judicial em qualquer área – civil, penal, trabalhista, etc. – em que a Constituição não seja em algum momento invocada pelas partes do litígio e depois empregada pelo juiz ou tribunal na fundamentação da decisão. Mas não é só nos tribunais que este fenômeno se desenrola: nos debates parlamentares, nas reivindicações da sociedade civil e até mesmo na rotina dos tecnocratas o discurso constitucional está, em alguma medida, penetrando. A Constituição tornou-se ubíqua”. (Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. (Org.) *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 113).

36 ROSENFELD, Michel. *A identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pp. 36.

abranger, além dos constituintes, os cidadãos sujeitos à Constituição, além dos homens brancos e proprietários de terras, também aqueles aliados do processo de participação política. Quer-se afastar, e este deve ser o ideal de toda Constituição que se pretenda verdadeiramente efetiva, a ideia referencial do chamado “povo-ícone” de Müller, que seria uma abstração geralmente invocada como critério de justificação para atos espúrios de uma minoria detentora do poder. Consiste a iconização, segundo o autor, “em abandonar o povo a si mesmo; em ‘desrealizar’ a população, em mitificá-la (naturalmente já não se trata há muito tempo dessa população), em hipostasiá-la de forma pseudossacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata”³⁷.

A denúncia, contudo, é no sentido de que, apesar do amplo catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição – direitos individuais e coletivos, sociais, da nacionalidade e políticos –, há, ainda, um considerável hiato entre norma e fato, a revelar um verdadeiro sentimento de frustração constitucional, ante a ausência de concretização de objetivos fundamentais previstos.

Isso porque a democracia brasileira, assim como as democracias latino-americanas em geral, é inconstante, além de tradicionalmente excludente. A formação histórica da nação apresenta traços de exclusão social e política de um povo que anseia a conquista de uma cidadania plena. A escravidão, por exemplo, deixou marcas profundas na identidade nacional e, mais de cem anos depois da sua abolição, ainda são extremamente visíveis as suas consequências³⁸. Os povos originários de *terrae brasilis* foram sub-

37 *Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia*. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 63. Müller, ao identificar a questão do povo como questão fundamental na democracia, apresenta, além da ideia de “povo ícone”, três outras acepções de “povo”: o “povo” como povo ativo, que seriam os sujeitos titulares de direitos de nacionalidade conforme as prescrições normativas da Constituição do país; o “povo” como instância global de atribuição de legitimidade, que seria o povo legitimante, o qual elege o corpo de representantes responsáveis pela elaboração das normas que o vincula; e o “povo” como destinatário de prestações civilizatórias do Estado, povo participante. (*idem*, pp. 52-70).

38 José Murilo de Carvalho traça um comparativo da abolição da escravatura dos Estados Unidos e no Brasil, esclarecendo que, enquanto em terras estadunidenses houve um esforço conjunto de congregações religiosas e governo para educar ex-escravos, além de terem sido distribuídas terras e incentivado o alistamento eleitoral, no Brasil, não foram fornecidas escolas, terras ou empregos. Tal fato, inclusive, passado o momento eufórico de libertação, conduziram vários ex-escravos a retornarem aos seus locais de trabalho inicial por baixos salários, além do deslocamento para cidades, como o Rio de Janeiro, onde formaram uma grande parcela da população sem emprego fixo. Conforme o autor: “As consequências disso foram duradouras para a população negra. Até hoje

metidos a processos de extermínio com uma significativa redução do número de habitantes e ainda hoje as políticas de demarcação de terras indígenas, por exemplo, enfrentam grandes percalços³⁹. Os grandes latifundiários, personagens incrustados na tradição histórica brasileira, personalistas, ainda exercem parcela de poder nos mais recônditos bolsões afastados do poder central e também na própria política nacional, por meio de mandos e desmandos autoritários⁴⁰. O “homem cordial”⁴¹, cujo comportamento público se apresenta como uma mera extensão do seu círculo privado, ainda é uma realidade.

essa população ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. É a parcela menos educada da população, com os empregos menos qualificados, os menores salários, os piores índices de ascensão social. Nem mesmo o objetivo dos defensores da razão nacional de formar uma população homogênea, sem grandes diferenças sociais, foi atingido. A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social, e frequentemente precisou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, música e a dança. Esporte, sobretudo o futebol, música, sobretudo o samba, e dança, sobretudo o carnaval, foram os principais canais de ascensão social dos negros até recentemente.” (*Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 57-58).

39 Assim ocorreu, por exemplo, no julgamento da Pet 3388 no STF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual restou analisada a demarcação de terra indígena Raposas Serra do Sol, situada em zona fronteiriça, correspondente a 7% do Estado de Roraima. Acerca da necessidade de aprofundamentos sobre a questão indígena no Brasil, conferir: BALDI, César Augusto. Questão indígena no Brasil: alguns pontos para uma revisão hermenêutica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate*: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Org. Leonardo Avritzer et al. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, pp. 253-286.

40 Acerca do autoritarismo brasileiro, Lílian Schwarcz revela-o como característica intrínseca ao processo de formação da identidade nacional, portanto, sempre presente. A autora parte de elementos constitutivos do processo histórico nacional – tais como a escravidão e o racismo, o mandonismo, o patrimonialismo, a corrupção, a desigualdade social, a violência e a intolerância – para identificá-los como fatores que legaram ao Brasil instituições frágeis e estruturas sociais que carregam inúmeros problemas, heranças que permanecem marcando a sociedade contemporânea. Acerca de um determinado tipo de mandonismo regional, a autora descreve o domínio político, cultural e social reinantes, por exemplo, no Maranhão com a família Sarney, no Ceará com o clã Ferreira Gomes, em Goiás com os Caiado e Bulhões, além de outros nomes tradicionais na política brasileira. (SCHWARCZ, Lílian M. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, pp. 41-63.

41 A figura do homem cordial é trabalhada na literatura por Sérgio Buarque de Holanda, na obra “Raízes do Brasil”. Para o autor, o Estado não pode ser visto como uma ampliação do círculo familiar, muito pelo contrário, trata-se de uma descontinuidade, pertencentes a ordens essencialmente distintas. Ao partir do resgate da história de Sófocles, sobre Antígona e seu irmão Creonte, de um confronto entre Estado e família, o autor afirma que “em todas as culturas, o processo pelo qual a lei geral suplanta a lei particular faz-se acompanhar de crises mais ou menos graves e prolongadas, que podem afetar profundamente a estrutura da sociedade”. Conclui afirmando que, no Brasil, o homem cordial, para além de um homem afável e cortês, revela-se como alguém que não consegue estabelecer distinção de tratamento entre o público e o privado, sendo que “a escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias”. (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 141-151).

O Brasil do século XXI, portanto, é cravado por antigos desafios⁴².

Assim, as potencialidades do texto constitucional de 1988 é que devem ser apropriadas pelos grupos historicamente marginalizados para a construção de novos sentidos de constituição, para a construção, enfim, de novas identidades. Conforme Rosenfeld:

[...] para se estabelecer a identidade constitucional através dos tempos é necessário fabricar a tessitura de um entrelaçamento do passado dos constituintes com o próprio presente e ainda com o futuro das gerações vindouras. O problema, no entanto, é que tanto o passado quanto o futuro são incertos e abertos a possibilidades de reconstrução conflitantes, tornando assim imensamente complexa a tarefa de se revelar linhas de continuidade. Ainda que a real intenção dos constituintes fosse plena e claramente acessível, permaneceria em discussão o quanto e em qual medida de extensão ela deveria ser relevante ou vinculante para uma determinada geração subsequente. E, dado que a intenção dos constituintes sempre poderá ser apreendida em diversos níveis de abstração, sempre haverá a possibilidade de a identidade constitucional ser reinterpretada e reconstruída. Pelo menos no que toca às constituições escritas a identidade constitucional é necessariamente problemática em termos da relação da Constituição com ela mesma. Um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis⁴³.

42 A inconstância e a permanência dos desafios que se apresentam na história do Brasil atual podem ser vistas na seguinte passagem de Schwarcz e Starling: “[...] idas e vindas, avanços e recuos, fazem parte dessa nossa história que ambiciona ser mestiça como de muitas maneiras são os brasileiros: apresenta respostas múltiplas e por vezes ambivalentes sobre o país; não se apóia em datas e eventos selecionados pela tradição; seu traçado não se pretende apenas objetivo ou nitidamente evolutivo, uma vez que carrega um tempo híbrido capaz de agenciar diversas formas de memória. Mais ainda, é mestiça porque prevê não só mistura mas clara separação. Numa nação caracterizada pelo poder de grandes proprietários rurais, muitos deles donos de imensos e isolados latifúndios que podiam alcançar o tamanho de uma cidade, autoritarismo e personalismo foram sempre realidades fortes, a enfraquecer o exercício livre do poder público, a desestimular o fortalecimento das instituições e com isso a luta por direitos. Diz o provérbio popular que no Brasil ‘quem rouba pouco é ladrão e quem rouba muito é barão’, como a legitimar uma noção, hoje muito discutida e politizada, de que no país o fato de ser abonado já é prova de isenção e de uma cidadania acima de qualquer suspeita. Mas vale a pena anotar outro traço que, se não é natural, pois tratamos aqui de construções sociais e não biológicas, é escandalosamente resistente e tem lugar cativo na história brasileira. Certa lógica e certa linguagem de violência trazem consigo uma determinação cultural profunda. Como se fosse um verdadeiro nó nacional, a violência está encravada na mais remota história do Brasil, país cuja vida social foi marcada pela escravidão. Fruto de nossa herança escravocrata, a trama dessa violência é comum a toda a sociedade, se espalhou pelo território nacional e foi assim naturalizada. Se a escravidão ficou no passado, sua história continua a se escrever no presente. A experiência de violência e dor se repõe, resiste e se dispersa na trajetória do Brasil moderno, estilhaçada em milhares de modalidades de manifestação” (*Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 14).

43 ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto.

Sendo a constituição de 1988 um processo público aberto, cabem aos grupos historicamente marginalizados, povos estigmatizados em geral, apropriar-se dos vocabulários e códigos linguísticos informados no documento e, a partir daí, imprimir o processo de ressignificação. Índios, negros, menores carentes, todos os múltiplos personagens elencados no discurso de Ulysses Guimarães no processo constituinte – enfim, o povo brasileiro em sua acepção mais popular – devem produzir narrativas constitucionais emancipatórias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de constituição como processo público aberto favorece distintas possibilidades interpretativas acerca do texto, o que ganha relevância em um contexto de sociedade plural e complexa.

Quando se encara a Constituição como processo público aberto, passível, portanto, de distintas construções de sentidos, a permissividade de fluxo contínuo de narrativas constitucionais emancipatórias originadas no seio de grupos sociais estigmatizados fortalece a legitimação de resultados em prol da democracia. E quando tais narrativas repercutem eficazmente na esfera pública, quando a atividade de interpretação se desenvolve em contínua comunicação com a sociedade civil, e aceita a influência dos discursos produzidos por grupos marginalizados, são fortalecidas as bases constitucionais democráticas.

Ora, se a Constituição é processo público aberto, o espectro normativo ao redor de seu texto pode ganhar leituras distintas de acordo com os olhos de quem as lê. As expressões e princípios de texturas abertas presentes na Constituição demandam o seu preenchimento por intermédio de uma hermenêutica pluralística, com possibilidade de construções, a partir de então, dessas diversas narrativas constitucionais.

Assim, a elaboração de narrativas constitucionais emancipatórias, especialmente diante das potencialidades conferidas pelos textos constitucionais, pode e deve partir de grupos estigmatizados, como quilombolas, índios e diversas minorias e povos tradicionais

em geral. Isso resulta, ao fim, em um processo interpretativo democrático, aberto, pluralista e inclusivo.

Está-se neste ponto! Um ganho da democracia! Um ganho para a civilização que já parte deste olhar!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALDI, César Augusto. Questão indígena no Brasil: alguns pontos para uma revisão hermenêutica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Org. Leonardo Avritzer et al. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto. In: *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Inês A. Lohbauer. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2018.

MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. Trad. Peter Naumann. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia*. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e Democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Zahar, 2014.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do Sujeito Constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SARMENTO, Daniel. "Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda". In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. (Org.) *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHWARCZ, Lília M. STARLING, Heloisa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lília M. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O Constitucionalismo Brasileiro Tardio*, Brasília: ESMPU, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Batalha dos Poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. de Marina Gascón. 3ª ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 1999.